



Número: **0600103-20.2020.6.18.0010**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600103-20.2020.6.18.0010**

Assuntos: **Convenção Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE PICOS PI (RECORRENTE)		EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO) GUILARDO CESA MEDEIROS GRACA (ADVOGADO) GENESIO DA COSTA NUNES (ADVOGADO) DAVID MARTINS NUNES (ADVOGADO)	
FRANCILENE ANTONIA DA CONCEICAO (RECORRIDO)		DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO) FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO) LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) HERVAL RIBEIRO (ADVOGADO)	
LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (ASSISTENTE)			
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7918020	13/11/2020 10:17	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DE JUIZ FEDERAL MEMBRO DA CORTE

PROCESSO 0600103-20.2020.6.18.0010

RECORRENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE PICOS PI
ADVOGADO: EMMANUEL FONSECA DE SOUZA - OAB/PI0004555
ADVOGADO: GUILARDO CESA MEDEIROS GRACA - OAB/PI7308
ADVOGADO: GENESIO DA COSTA NUNES - OAB/PI0005304
ADVOGADO: DAVID MARTINS NUNES - OAB/PI0014903
RECORRIDO: FRANCILENE ANTONIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI0008754
ADVOGADO: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB/PI8824000A
ADVOGADO: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI0017571
ADVOGADO: HERVAL RIBEIRO - OAB/PI0004213

RELATOR AGLIBERTO GOMES MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que a parte recorrida não foi intimada para apresentar contrarrazões e, dada a natureza constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV), cuja inobservância implica nulidade do feito, é inviável a inclusão do processo em pauta neste momento, motivo pelo qual, não obstante as razões expostas na petição de ID 7892670, indefiro o pleito ali formulado e determino à Secretaria Judiciária que providencie, com a maior brevidade possível, a intimação da recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Teresina, 13 de novembro de 2020

AGLIBERTO GOMES MACHADO

Relator



